

Maior solidariedade do Servidor com o Estado

O fato do mês de maior significação no que se refere à política administrativa do pessoal foi, sem dúvida, a sanção da Lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950. Lei curta, de apenas dois artigos, mas de alcance extraordinário e mesmo surpreendente no domínio das relações entre o servidor e o Estado. Em resumo, o primeiro artigo possibilita ao servidor civil o direito de representação individual e coletiva perante autoridades administrativas e a justiça ordinária; e o segundo dispositivo faculta ao funcionalismo o desconto, mediante consignação em folha de pagamento, de mensalidades sociais devidas às associações de classe que especifica.

Como traduzir a importância dessas duas providências aparentemente simples e inexpressivas?!

Em primeiro lugar, a Lei n.º 1.134 iniciou uma fase que poderíamos chamar de organização paritária incipiente ou embrionária. Como é sabido, o Estatuto (art. 220, Parágrafo único) proíbe a fundação de sindicatos de funcionários, o que está coerente com o tipo de relações que estabelece entre o servidor e o Estado. Não obstante, para dar incremento à assistência social ao funcionalismo, promover-lhe o desenvolvimento intelectual e moral, estatuiu um sistema associativo específico, isto é, lançou as bases de uma "staff organization", a que o Decreto-lei n.º 8.012, de 12 de setembro de 1945, deu consistência. Assim, com a Associação dos Servidores Civis do Brasil, como entidade confederativa de um sistema de associações de classe, o Serviço Público Brasileiro deu um exemplo análogo ao do Canadá, que, por volta de 1944, sistematizou, em confederação, várias "staff organizations" de tipo assistencial, como "The Amalgamated Civil Servants of Canada", "The Civil Service Federation of Canada", "The Professional Institute of Civil Service" etc. Das entidades confederadas resultou um órgão de deliberação coletiva: The National Joint Council of the Public Service. Dêsse modo, estabeleceu o Canadá um sistema de entendimento recíproco entre o Estado e o funcionalismo, evitando o inconveniente da sindicalização do funcionário, que, pelo regime associativo estatuído, cada vez mais se integra nas finalidades do Estado a que êle serve.

Exatamente, por marchar no rumo desta solução acertada, é que o artigo 1.º da Lei n.º 1.134, citado, assume excepcional importância. Com efeito, para ter sentido a faculdade legal de representação coletiva e individual do servidor público, urge disci-

pliná-la através do sistema associativo já existente, mesmo para que se evitem descabidas interpretações como a de se vislumbrar qualquer intuito sub-reptício de sindicalização funcional no diploma legislativo de 14 de junho.

Em segundo lugar, estabelece a lei em causa nova modalidade de consignação em fôlha de pagamento, para incrementar o espírito de associação e solidariedade social entre os funcionários civis. Dir-se-á que a Lei n.º 1.134 completou a providência jurídica da representação com a de ordem econômica alusiva ao pagamento das mensalidades sociais. Neste particular, é também o sistema atual, confederado na A.S.C.B., que deve contribuir para que se tornem realidade os objetivos da lei.

De modo geral, abre-se um novo período de solidariedade e integração do servidor público nas finalidades do Estado e de propulsão dêste às aspirações daquele. Tudo isto — vale insistir — está implícito na Lei n.º 1.134.